



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 937341 - PR (2024/0304154-8)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : NIOMAR FACHINELLO (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO FINATTO - PR067522
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO. AUSÊNCIA DE VAGAS. PROJETO DE REORGANIZAÇÃO DA COLÔNIA PENAL. SUGESTÃO DA MEDIDA EXCEPCIONAL PELO DEPPEN. PARÂMETROS DO RE 641.320/RS OBSERVADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

2. Irresignação que versa sobre a aplicação das diretrizes estabelecidas pelo Recurso Extraordinário 641.320/RS, segundo as quais, além da ausência de vagas, faz-se necessário verificar a impossibilidade de concessão da saída antecipada dos apenados em situação mais próxima de obtenção do regime aberto.

3. O Projeto de Reorganização da Colônia Penal Agroindustrial do Estado do Paraná, através de comitê interinstitucional, de cuja composição integram diversos órgãos interessados à política carcerária, ao emitir sugestão no sentido de conceder-se a medida excepcional em comento, mostrou-se alinhada aos parâmetros definidos no RE 641.320/RS; sobretudo porquanto estabeleceu requisito objetivo, consistente em marco temporal para os apenados que estejam elegíveis à concessão, qual seja, somente aos custodiados pertencentes ao regime prisional fechado com previsão de progressão de regime até fevereiro de 2024.

4. Na hipótese, verifica-se que tanto o DEPPEN quanto o magistrado da execução estão colocando em prática as diretrizes do STF acerca do tema, caracterizando constrangimento ilegal a cassação da decisão de primeiro grau, vez que em desacordo com as mencionadas diretrizes, que também visam preservar e dar cumprimento aos direitos e garantias constitucionais dos presos.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de outubro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 937341 - PR (2024/0304154-8)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : NIOMAR FACHINELLO (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO FINATTO - PR067522
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO. AUSÊNCIA DE VAGAS. PROJETO DE REORGANIZAÇÃO DA COLÔNIA PENAL. SUGESTÃO DA MEDIDA EXCEPCIONAL PELO DEPPEN. PARÂMETROS DO RE 641.320/RS OBSERVADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

2. Irresignação que versa sobre a aplicação das diretrizes estabelecidas pelo Recurso Extraordinário 641.320/RS, segundo as quais, além da ausência de vagas, faz-se necessário verificar a impossibilidade de concessão da saída antecipada dos apenados em situação mais próxima de obtenção do regime aberto.

3. O Projeto de Reorganização da Colônia Penal Agroindustrial do Estado do Paraná, através de comitê interinstitucional, de cuja composição integram diversos órgãos interessados à política carcerária, ao emitir sugestão no sentido de conceder-se a medida excepcional em comento, mostrou-se alinhada aos parâmetros definidos no RE 641.320/RS; sobretudo porquanto estabeleceu requisito objetivo, consistente em marco temporal para os apenados que estejam elegíveis à concessão, qual seja, somente aos custodiados pertencentes ao regime prisional fechado com previsão de progressão de regime até fevereiro de 2024.

4. Na hipótese, verifica-se que tanto o DEPPEN quanto o magistrado da execução estão colocando em prática as diretrizes do STF acerca do tema, caracterizando constrangimento ilegal a cassação da decisão de primeiro grau, vez que em desacordo com as mencionadas diretrizes, que também visam preservar e dar cumprimento aos direitos e garantias constitucionais dos presos.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão monocrática por mim proferida, que não conheceu do *habeas corpus*, e concedeu a ordem, de ofício.

Nas razões recursais, o agravante alega, em apertada síntese, que

[a] decisão agravada não aplicou as diretrizes do Recurso Extraordinário 641.320/RS para deferir a progressão ao regime semiaberto harmonizado com monitoramento eletrônico; acrescentando que a falta de atendimento aos parâmetros fixados no precedente foi invocada como fundamento principal para reformar a decisão concessiva do juiz da execução, pois a data de progressão para o regime aberto é muito distante, de modo que o regime harmonizado só seria justificável em casos de iminente progressão para o regime aberto (fl. 59).

Aduz que, no caso concreto,

o juízo a quo concedeu o regime semiaberto harmonizado com monitoramento eletrônico. Embora tenha enfatizado a falta de vagas como justificativa para a concessão do benefício (fls. 18/21), não examinou as alternativas previstas no RE 641.320/RS.

Para a fixação da modalidade pretendida de cumprimento da pena, seria necessário observar a ausência de vagas e a impossibilidade de concessão da saída antecipada dos apenados em situação mais próxima de obtenção do regime aberto, o que não ocorreu.

A não observância desses requisitos conduz à inadequação da medida (fl. 61).

Sustenta, por fim, que o Juízo de Execução, ao conceder o regime semiaberto harmonizado, limitou-se a considerar a superlotação carcerária, sem avaliar as características pessoais do condenado e a gravidade dos crimes pelos quais responde.

Requer a reconsideração da decisão monocrática e, caso mantida a decisão agravada, seja recebido e provido o presente agravo pelo Colegiado julgador, com a consequente reforma da decisão monocrática pelo não conhecimento do *writ* ou denegação da ordem.

Em suas contrarrazões, o agravado, sustenta, em suma, que

[o] agravante, o paciente, cumpriu com os requisitos exigidos para a adequação proposta pelo Juiz da Vara de Execuções, não sendo o caso de ter progredido para o regime aberto, como indicado, mas ao regime semiaberto harmonizado pelo uso de monitoramento eletrônico, dada a ausência de vagas em estabelecimento compatível — situação

expressamente mencionada na decisão — e a observância dos critérios previstos pelo Decreto Estadual 12.015/2014.

Acrescenta que o agravado teve analisadas suas condições pessoais e conta com parecer favorável da Comissão de Reordenamento da CPAI sobre sua inclusão no monitoramento eletrônico.

Requer a manutenção da decisão agravada, com o desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

Em análise às razões do presente agravo, verifica-se que a irresignação ora trazida versa sobre a aplicação das diretrizes estabelecidas pelo Recurso Extraordinário 641.320/RS, segundo as quais, além da ausência de vagas, faz-se necessário verificar a impossibilidade de concessão da saída antecipada dos apenados em situação mais próxima de obtenção do regime aberto.

Dito isso, trago os fundamentos expostos na decisão agravada, contra os quais se insurge o agravante (fls. 48/52):

Ao prestar informações, o Juízo de primeira instância informou o seguinte (fl. 18/19):

*Trata-se de manifestação do DEPPEN, com base no Projeto em curso de Reorganização da Colônia Penal Agroindustrial do Estado do Paraná, firmado no Comitê Interinstitucional, composto pela Secretaria de Segurança e Administração Penitenciária Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Sistema de Socioeducação (GMF/TJPR), Ministério Público/GAESP e Defensoria Pública, o qual sugere a progressão ao regime semiaberto harmonizado aos presos que se encontram em regime fechado, com data de previsão para progressão de regime até fevereiro de 2024 (mov. 98.1, p. 72/73).
(...)*

II – Harmonização do regime com monitoração eletrônica

A Lei de Execução Penal – LEP permite o cumprimento da pena de reclusão em regime semiaberto em unidade com compartimento coletivo, no entanto elenca como requisito básico o “limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização

da pena[1]”.

No Estado do Paraná, as vagas destinadas aos apenados em regime semiaberto é absolutamente insuficiente, existindo pouquíssimos estabelecimentos adequados.

Na competência deste Juízo, há tão somente a Colônia Penal Agroindustrial do Estado do Paraná – CPAI (mesmo que distribuída na sede, parque industrial e olaria) para receber todos os sentenciados para cumprimento de pena em regime semiaberto de Curitiba, Região Metropolitana, Litoral, e, eventualmente, interior do Estado.

A par disso, é de conhecimento público que os estabelecimentos existentes apresentam lotação muito acima da quantidade de vagas disponíveis. (...)

Sem dúvidas, a implantação do regime semiaberto harmonizado se revela mais eficiente tanto ao Estado, quanto ao apenado, inclusive porque atende os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena, em detrimento à constante violação de direitos fundamentais (arts. 1º, III, 5º, III, e 6º, da Constituição Federal – CF), além de normas internacionais reconhecedoras dos direitos dos presos (Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes; e Convenção Americana de Direitos Humanos).

Neste ponto, é importante destacar que há a disponibilidade no estado do Paraná de equipamentos de monitoração eletrônica, nos termos do Decreto Estadual nº 12.015/2014, o qual, por sua vez, dispõe sobre a possibilidade de concessão de harmonização de regime com monitoração eletrônica aos apenados que se encontrem mais próximos da obtenção do direito de progredir ao regime aberto.

Ademais, embora o Decreto Estadual nº 12.015/2014 possibilite a fixação do regime semiaberto harmonizado quando o apenado estiver próximo de atingir o requisito objetivo para a progressão ao regime aberto, ou para obtenção de livramento condicional, diante da ausência de disposição específica quanto a essa proximidade, ficou definido como critério para a concessão do regime semiaberto harmonizado a manifestação da comissão de reordenamento da CPAI sobre a inclusão do sentenciado no monitoramento eletrônico.

Assim, tal como ocorre na grande maioria das comarcas do interior deste Estado (que não contam com unidades prisionais de regime semiaberto), fica devidamente estabelecida também uma necessária distinção fática, e não exclusivamente jurídica, entre os regimes semiaberto harmonizado e o aberto, à medida que o sistema de monitoração eletrônica disponibilizado e regulamentado pela Resolução nº 526/2014 da Secretaria de Justiça do Estado do Paraná permite intensiva e rigorosa fiscalização do sentenciado em cumprimento de pena em regime semiaberto.

Por fim, diante da classificação e avaliação de perfil realizadas

pela Comissão da Unidade, que sugeriu a aplicação de medida restritiva de recolhimento domiciliar noturno, entendendo cabível na hipótese em comento, haja vista o quantum da pena restante, bem como da natureza delitiva cuja pena ora se executa. Ante o exposto, em que pese a manifestação do Parquet Estadual, com fulcro no art. 146-B, IV, da LEP, e art. 1º, § 2º, do Decreto nº 12.015/2014, defiro ao sentenciado o direito de cumprir sua pena em regime semiaberto harmonizado, sob monitoração eletrônica e as seguintes condições: (...).

Do acórdão vergastado, transcreve-se trecho do respectivo voto condutor (fls. 15/17):

Segundo o relatório de mov. 85.1 - SEEU, o apenado encontrava-se cumprido pena em regime fechado, sendo que em 27 de fevereiro de 2024 faria jus à progressão ao regime semiaberto.

Ocorre que, acolhendo ao parecer do DEPEN, com base no Projeto em curso de Reorganização da Colônia Penal Agroindustrial do Estado do Paraná (mov. 98.1 –SEEU), o Juízo a quo progrediu o apenado ao regime semiaberto e, na mesma decisão, concedeu o direito de cumprir a pena em regime semiaberto harmonizado, mediante monitoramento eletrônico (mov. 115.1 – SEEU).

Logo, é evidente que apenado não se enquadra nas hipóteses que justificam a harmonização do regime, levando em consideração tratar-se de apenado que apenas irá cumprir com o requisito objetivo para a progressão ao regime aberto em 14/01/2030 (mov. 1.3), ou seja, data demasiadamente distante que não pode ser considerada como iminência de progressão.

Insta destacar que, apesar de ser vedado o cumprimento de pena em regime mais gravoso, conforme estabelece a Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, deve o Magistrado, em caso de ausência de vaga, observar os parâmetros fixados no RE 641.320/RS, ou seja, providenciar “(i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente morada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado”.

In casu, não se mostra cabível a harmonização de regime, nos moldes em que concedida pelo Juízo da Execução, ante a ausência de proximidade temporal para a progressão ao regime do apenado ao regime aberto. (...)

Assim, considerando que o apenado não se enquadra nas situações previstas no Decreto Estadual nº 12.015/2014, razão pela qual mostra-se descabida a harmonização do regime semiaberto, mediante monitoramento eletrônico.

Vê-se, portanto, que a Corte de origem cassou a decisão que concedeu

ao paciente a progressão ao regime semiaberto harmonizado com o monitoramento eletrônico, pois considerou que ele implementa o requisito objetivo somente em 14/01/2030, além de pontuar as medidas a serem adotadas previamente à concessão da prisão domiciliar, nos termos do RE n. 641.320/RS.

Conforme entendimento desta Corte Superior, é razoável o uso de tornozeleira eletrônica quando a prisão domiciliar é concedida para o resgate da pena em virtude da ausência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime para o qual houve a progressão.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGAS. PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. FLEXIBILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO ELETRÔNICO. NÃO CABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que, nas hipóteses em que o reeducando não puder cumprir a pena em estabelecimento adequado ao regime semiaberto, afigura-se razoável a concessão da prisão domiciliar monitorada, nos termos dos parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

2. A inexistência de vagas em colônia agrícola, industrial ou similar na região é suficiente para imposição do regime domiciliar cumulado com o uso de tornozeleira eletrônica, sendo incabível a flexibilização do uso do equipamento eletrônico.

3. O cumprimento da pena em regime domiciliar monitorado está longe de se afigurar mais penoso do que aquele que seria usufruído no cumprimento do regime semiaberto em colônia agrícola, industrial ou similar, sendo mais favorável ao paciente.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 817.805/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023).

Assim, na espécie, configurado constrangimento ilegal a justificar a concessão do writ de ofício.

Ante o exposto, com amparo no art. 34, XX, do Regimento Interno do STJ, não conheço do habeas corpus. Entretanto, concedo a ordem de ofício para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão de primeiro grau que deferiu a progressão ao regime semiaberto harmonizado com monitoramento eletrônico.

Conforme se observa do decisum ora combatido, um dos fundamentos para a concessão da ordem, de ofício, consistiu na declaração do Juízo de piso, que, em sua decisão, considerou a manifestação do DEPPEN, com base no Projeto em curso de Reorganização da Colônia Penal Agroindustrial do Estado do Paraná, firmado no Comitê Interinstitucional, composto pela Secretaria de Segurança e Administração Penitenciária Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Sistema de Socioeducação (GMF/TJPR),

Ministério Público/GAESP e Defensoria Pública, o qual sugere a progressão ao regime semiaberto harmonizado aos presos que se encontram em regime fechado, com data de previsão para progressão de regime até fevereiro de 2024 (fl. 49).

O acórdão revogador da medida, por sua vez, limitou-se a apontar a longevidade do tempo para preenchimento do requisito objetivo ao regime aberto, bem como na necessidade de observância das diretrizes fixadas no RE 641.320/RS.

Com efeito, o mencionado Projeto de Reorganização da Colônia Penal Agroindustrial do Estado do Paraná, através de comitê interinstitucional, de cuja composição integram diversos órgãos interessados à política carcerária, ao emitir sugestão no sentido de conceder-se a medida excepcional em comento, mostrou-se alinhada aos parâmetros definidos no RE 641.320/RS; sobretudo porquanto estabeleceu requisito objetivo, consistente em marco temporal para os apenados que estejam elegíveis para a concessão, qual seja, somente aos custodiados pertencentes ao regime prisional fechado **com previsão de progressão de regime até fevereiro de 2024**.

Portanto, *in casu*, entendo que tal medida, nos moldes apresentados, restou devidamente enquadrada aos parâmetros constantes da tese firmada no RE 641.320/RS.

Na hipótese, verifica-se que tanto o DEPPEN quanto o magistrado da execução estão colocando em prática as diretrizes do STF acerca do tema, caracterizando constrangimento ilegal a cassação da decisão de primeiro grau, vez que em desacordo com as mencionadas diretrizes, que também visam preservar e dar cumprimento aos direitos e garantias constitucionais dos custodiados.

Conforme entendimento desta Corte é razoável o uso de tornozeleira eletrônica quando a prisão domiciliar é concedida para o resgate da pena em virtude da ausência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime para o qual houve a progressão.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGAS. PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. FLEXIBILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO ELETRÔNICO. NÃO CABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que, nas hipóteses em que o reeducando não puder cumprir a pena em

estabelecimento adequado ao regime semiaberto, afigura-se razoável a concessão da prisão domiciliar monitorada, nos termos dos parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

2. A inexistência de vagas em colônia agrícola, industrial ou similar na região é suficiente para imposição do regime domiciliar cumulado com o uso de tornozeleira eletrônica, sendo incabível a flexibilização do uso do equipamento eletrônico.

3. O cumprimento da pena em regime domiciliar monitorado está longe de se afigurar mais penoso do que aquele que seria usufruído no cumprimento do regime semiaberto em colônia agrícola, industrial ou similar, sendo mais favorável ao paciente.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 817.805/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023).

Desse modo, não se vislumbram novos argumentos capazes de infirmar as razões consignadas na decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 937.341 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0304154-8

Número de Origem:

00028766120148160083 28766120148160083 40008072920248164321

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO FINATTO
ADVOGADO : RODRIGO FINATTO - PR067522
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : NIOMAR FACHINELLO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : NIOMAR FACHINELLO (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO FINATTO - PR067522
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de outubro de 2024